



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2026

Data de autuação
25/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.491/2026 - DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º 9491, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

O Governo do Estado tem absoluto compromisso com a política de segurança pública, o que revelam os inúmeros investimentos dos últimos anos feitos nessa importante área, buscando sempre garantir a tão desejada sensação de segurança da população. Nesse trabalho, é decisivo o papel dos profissionais que integram a segurança pública, enquanto imbuídos da missão de fazer o bem e proteger o cidadão, muitas vezes até se colocando em risco.

Essa é a razão pela qual se vem adotando, no Ceará, uma política contínua de valorização dos agentes da segurança pública e do sistema penitenciário, investindo-se não apenas em condições e em instrumentos adequados de trabalho policial, como também na estruturação de uma política remuneratória compatível com a dignidade da função.

Seguindo esse propósito, e atendendo a pleito antigo das categorias envolvidas, apresenta-se este Projeto de Lei para criar regras próprias aplicáveis ao pagamento do auxílio-alimentação devido aos militares e aos demais agentes da segurança pública, aumentando e uniformizando o valor do benefício.

Pela nova regra, o valor do auxílio-alimentação será pago às categorias mensalmente e de forma linear, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem qualquer limitador remuneratório. No caso dos militares, para exemplificar, o novo valor implicará um aumento no percentual de quase 30% (trinta por cento) em relação ao atual patamar de R\$ 274,63 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Já para os policiais civis, além do aumento propriamente dito, ganha-se muito com a linearidade do benefício, evitando-se distorções no pagamento especialmente quanto a profissionais que trabalham em plantão.

Essas medidas reforçam a seriedade e o comprometimento do Governo do Ceará com a segurança pública e com aqueles que diariamente se dedicam a fazê-la da melhor forma, pensando sempre no bem coletivo.





Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o auxílio-alimentação, em pecúnia, devido aos militares estaduais, aos policiais penais e aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ.

Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será pago mensalmente e de forma linear aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, desta Lei, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem qualquer limitador remuneratório.

§ 1º O auxílio-alimentação será devido enquanto estiver o agente em pleno exercício das atividades ou quando designado para participação efetiva em programas, treinamentos, cursos ou outros eventos de interesse da função.

§ 2º O auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, para qualquer efeito, não configurando rendimento tributável.

Art. 3º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do agente público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/02/2026 10:14:26	Data da assinatura:	26/02/2026 10:16:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/02/2026

LIDO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CARMELO BOLSONARO

EMENDA ADITIVA Nº. 1/2026, AO PROJETO DE LEI Nº. 13/2026, (MENSAGEM Nº. 9.491 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026)

ACRESCE O PARÁGRAFO 3º, AO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº. 13/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.491, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº. 13/2026 (Mensagem nº 9.491, de 25 de fevereiro de 2026) passa a vigorar acrescido do Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 2º. [Omissis]

§3º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, nos 12 (doze) meses anteriores, vedada a redução nominal do valor. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade assegurar a preservação do valor real do auxílio-alimentação concedido aos agentes das forças de segurança do Estado do Ceará, mediante a previsão de sua atualização anual por índice oficial de inflação.

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e destina-se a viabilizar condições mínimas adequadas de subsistência alimentar aos servidores que desempenham atividade essencial e de caráter permanente, muitas vezes submetidos a regime de plantão, jornadas extraordinárias, escalas noturnas e atuação em ambientes de elevado risco.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CARMELO BOLSONARO

A ausência de mecanismo de atualização periódica implica, ao longo do tempo, corrosão inflacionária do valor nominal do benefício, descaracterizando sua finalidade e esvaziando progressivamente sua eficácia material. A recomposição inflacionária ora proposta não representa aumento real de despesa, mas mera preservação do poder de compra originalmente concebido pelo legislador.

Ressalte-se que a medida não implica criação ou majoração de vantagem, limitando-se a assegurar a manutenção do valor real do auxílio, razão pela qual não configura inovação apta a violar as disposições do art. 60, §1º, inciso I, da Constituição Estadual.

A presente Emenda, portanto, aprimora o texto normativo ao conferir estabilidade, previsibilidade e coerência ao instituto do auxílio-alimentação, garantindo que ele cumpra de forma efetiva sua função compensatória e instrumental no âmbito da política de valorização dos profissionais da segurança pública.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO
Data: 25/02/2025 21:44:02-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

CARMELO BOLSONARO
DEPUTADO ESTADUAL



Fortaleza-CE, 26 de fevereiro de 2026.

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR

Deputado Carmelo Bolsonaro

Deputado Estadual – PL

ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº13/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº9.491/2026

Exmo. Senhor Deputado,

Apraze-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria da Emenda nº1 à Mensagem nº 9.491/2026, de sua autoria, que dispõe “ACRESCE O PARÁGRAFO 3º, AO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº. 13/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.491, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito

Dra.Silvana Oliveira de Sousa
Deputada Estadual – PL

De acordo:

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO
Data: 26/02/2026 10:09:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Deputado Carmelo Neto
Deputado Estadual - PL

EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2026 - MENSAGEM
N.º 9.491.

“Adiciona o art. 3º ao Projeto de Lei nº 13/2026, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona o art. 3º ao Projeto de Lei nº 13/2026, oriundo da Mensagem nº 9.491/2026, renumerando os demais:

“Art. 3º O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, na mesma data-base aplicada aos servidores públicos estaduais, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.**



Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar a atualização anual do auxílio-alimentação com base em índice oficial de inflação, preferencialmente o IPCA, a fim de preservar o poder de compra do benefício diante da elevação contínua dos preços dos alimentos e evitar nova defasagem histórica.

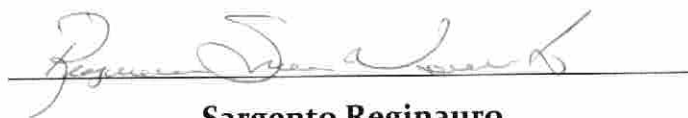
Vale ressaltar que, no ano de 2012, o vale-alimentação dos servidores militares foi igualado ao dos servidores civis, fixado no valor de R\$ 220,00, por meio da Lei nº 15.173, de 22 de junho de 2012. Esse valor permaneceu inalterado por 11 anos consecutivos, somente sendo reajustado em 2023, pela Lei nº 18.356, de 10 de maio de 2023, quando passou a R\$ 274,63.

Ou seja, entre 2012 e 2023 não houve qualquer recomposição inflacionária, acumulando-se mais de uma década de perdas reais. Após o reajuste de 2023, já se passaram mais três anos até 2026 sem nova atualização estrutural, agravando ainda mais a defasagem do benefício.

Dados recentes do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) apontam que Fortaleza registrou alta de 3,96% na cesta básica apenas em 2025, alcançando o valor de R\$ 700,44, figurando entre as capitais com maior elevação no Nordeste. Além disso, o IPCA acumulado dos últimos 12 meses atingiu 4,8%, demonstrando que a inflação continua corroendo o poder aquisitivo dos trabalhadores.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a ausência de mecanismo automático de reajuste faz com que o auxílio-alimentação sofra perdas contínuas ao longo do tempo, repetindo o erro histórico ocorrido entre 2012 e 2023. A previsão de atualização anual pelo IPCA garante previsibilidade orçamentária ao Estado e evita que os servidores da segurança pública e do sistema penitenciário permaneçam novamente mais de uma década sem recomposição.

Trata-se de medida de justiça remuneratória, responsabilidade fiscal e valorização profissional, assegurando que o benefício mantenha compatibilidade mínima com a realidade econômica do Estado do Ceará.



Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2026 -
MENSAGEM N.º 9.491.

“Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 13/2026, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 13/2026, oriundo da Mensagem nº 9.491/2026, na forma que indica:

“Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será pago mensalmente e de forma linear aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, no valor de **R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, sem qualquer limitador remuneratório.”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.**



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a fixação do auxílio-alimentação no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), tomando como base dados objetivos acerca do custo médio das refeições fora do lar no Município de Fortaleza.

Pesquisa divulgada em 20 de outubro de 2023 pela Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT), realizada em 4.516 estabelecimentos comerciais de 22 estados brasileiros, apontou que o valor médio da refeição fora de casa em Fortaleza é de R\$ 37,55, registrando aumento de 26,6% em relação ao ano anterior. O levantamento, conduzido pela Mosaiclub, considerou restaurantes que aceitam vouchers e cartões-refeição, refletindo a realidade do trabalhador que depende desse benefício.

Considerando uma média de 22 dias úteis mensais, o custo estimado apenas com almoço alcança aproximadamente R\$ 826,10 (R\$ 37,55 x 22 dias). O valor de R\$ 660,00 proposto na presente emenda, portanto, não cobre integralmente o custo médio mensal, mas representa parâmetro mais razoável e proporcional à realidade econômica local, mitigando a defasagem atualmente existente.

Importante destacar que os agentes da segurança pública e do sistema penitenciário exercem atividades essenciais, muitas vezes em regime de plantão, sem possibilidade de retorno ao lar para alimentação, sendo obrigados a realizar suas refeições fora de casa. Soma-se a isso o aumento dos custos de combustível, energia elétrica e insumos, fatores que impactaram diretamente o preço final das refeições.

Assim, a fixação do auxílio-alimentação em R\$ 660,00 revela-se medida justa, tecnicamente fundamentada e socialmente responsável, alinhada ao princípio da valorização dos profissionais da segurança pública e à preservação de seu poder aquisitivo diante da inflação acumulada.



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 4/2026 à Proposição nº 13/2026

Adiciona parágrafo ao artigo 2º da Proposição nº 13/2026, oriunda da Mensagem nº 9.491.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado parágrafo ao artigo 2º da Proposição nº 13/2026, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será pago mensalmente e de forma linear aos ocupantes dos cargos de que trata o artigo 1º, desta Lei, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem qualquer limitador remuneratório.

(...)

§3º O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput deste artigo será atualizado anualmente conforme os índices de revisão geral remuneratória dos servidores públicos estaduais ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), definido anualmente pelo IBGE, o que for maior, respeitada a data-base prevista na legislação aplicável à revisão geral remuneratória.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

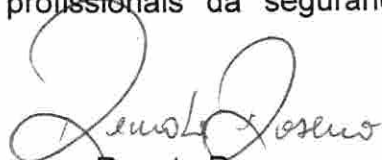
JUSTIFICATIVA

A Mensagem objeto da presente emenda indubitavelmente é positiva ao corrigir distorção histórica relativa ao valor do auxílio-alimentação dos militares estaduais. Entretanto, a fim de evitar que novas distorções ocorram no futuro, apresenta-se a presente emenda no sentido de prever reajuste anual do valor do auxílio-alimentação.

Ressalta-se que a única lei relativa a auxílio-alimentação no Estado do Ceará que não possui dispositivo de reajuste automático e anual é a legislação que rege os militares estaduais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Logo, a presente emenda busca garantir isonomia e segurança jurídica aos

profissionais de segurança pública, além de representar medida que os valoriza e possibilita aumento no poder de compra e, conseqüentemente, melhoria na qualidade de vida dos agentes públicos e de suas famílias.

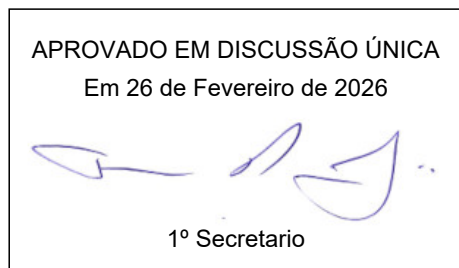
Outrossim, a inclusão do IPCA como índice de reajuste consiste em critério consolidado e adequado à natureza do auxílio-alimentação, possibilitando previsibilidade para os profissionais da segurança pública e até para a Administração Pública.



Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

Requerimento Nº: 477 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 013/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.491 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o auxílio-alimentação devido aos Agentes da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 014/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.492 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a remissão e a anistia do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido no caso de descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no convênio ICMS n.º 188, de 4 de dezembro de 2017, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19).
- Projeto de Lei nº 015/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.493 - Aatoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 014/2026 - Aatoria da Deputada Jô Farias - Denomina Maria de Nazaré Vieira o terminal rodoviário do município de Horizonte.
- Projeto de Lei nº 1142/2025 - Aatoria do Deputado Felipe Mota - Denomina Luzanira Sales de Oliveira Sousa o Centro de Educação Infantil do município de Tururu.
- Projeto de Lei nº 1181/2025 - Aatoria do Deputado Missias Dias - Denomina Nadinny Antônia Oliveira Hanorato a casa da mulher cearense localizada no município de Crateús.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e

Requerimento Nº: 477 / 2026

econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 477 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.02.2026

Data Leitura do Expediente: 26.02.2026

Data Deliberação: 26.02.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9491/2026 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/02/2026 15:32:30	Data da assinatura:	26/02/2026 15:32:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/02/2026

PARECER

Mensagem nº 9491/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9491, de 25 de fevereiro de 2026, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre o auxílio-alimentação devido aos agentes da segurança pública e do sistema previdenciário do Estado do Ceará”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Governo do Estado tem absoluto compromisso com a política de segurança pública, o que revelam os inúmeros investimentos dos últimos anos feitos nessa importante área, buscando sempre garantir a tão desejada sensação de segurança da população. Nesse trabalho, é decisivo o papel dos profissionais que integram a segurança pública, enquanto imbuídos da missão de fazer o bem e proteger o cidadão, muitas vezes até se colocando em risco.

Essa é a razão pela qual se vem adotando, no Ceará, uma política contínua de valorização dos agentes da segurança pública e do sistema penitenciário, investindo-se não apenas em condições e em instrumentos adequados de trabalho policial, como também na estruturação de uma política remuneratória compatível com a dignidade da função.

Seguindo esse propósito, e atendendo a pleito antigo das categorias envolvidas, apresenta-se este Projeto de Lei para criar regras próprias aplicáveis ao pagamento do auxílio-alimentação devido aos militares e aos demais agentes da segurança pública, aumentando e uniformizando o valor do benefício.

Pela nova regra, o valor do auxílio-alimentação será pago às categorias mensalmente e de forma linear, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem qualquer limitador remuneratório. No caso dos militares, para exemplificar, o novo valor implicará um aumento no percentual de quase 30% (trinta por cento) em relação ao atual patamar de R\$ 274,63 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Já para os policiais civis, além do aumento propriamente dito, ganha-se muito com a linearidade do benefício, evitando-se distorções no pagamento especialmente quanto a profissionais que trabalham em plantão.

Essas medidas reforçam a seriedade e o comprometimento do Governo do Ceará com a segurança pública e com aqueles que diariamente se dedicam a fazê-la da melhor forma, pensando sempre no bem coletivo.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Adentrando a análise da matéria do projeto, propõe-se a majoração do auxílio alimentação dos profissionais de segurança pública no Estado (policiais militares, policiais penais e os servidores

integrantes do Grupo Operacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ). Pela proposta o valor do auxílio-alimentação será linear perante as três categorias profissionais, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).

Assim, na análise da constitucionalidade material do projeto, este vai ao encontro da Constituição Federal, com concretização da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, III e IV). Ainda, a política de valorização também se alinha ao princípio da eficiência da Administração Pública (Art. 37, caput), visto que servidores com melhores condições de trabalho tendem a apresentar maior produtividade na execução de suas atividades.

Nesse sentido, a esta proposta não se vislumbra nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9491/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de fevereiro de 2026.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 13/2026, oriundo da Mensagem nº 9.491/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre o auxílio-alimentação devido aos agentes da segurança pública do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.”

Emenda Aditiva nº 01, de autoria do Deputado Carmelo Bolsonaro e coautoria da Deputada Dra. Silvana

Ementa: “Acresce o parágrafo 3º, ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº13/2026, oriundo da Mensagem nº 9.491, de autoria do Poder Executivo”.

Emenda Aditiva nº 02, de autoria do Deputado Sargento Reginauro

Ementa: “Adiciona o art. 3º ao Projeto de Lei nº 13/2026, na forma que indica”.

Emenda Modificativa nº 03, de autoria do Deputado Sargento Reginauro

Ementa: “Modifica o art. 2º ao Projeto de Lei nº 13/2026, na forma que indica”.

Emenda Aditiva nº 04, de autoria do Deputado Renato Roseno

Ementa: “Adiciona parágrafo ao artigo 2º da Proposição nº 13/2026, oriunda da Mensagem nº 9.491”.

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.


Danniell Oliveira
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00013/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.491/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00013/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.491/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de pareceres sobre as Emendas Parlamentares apresentadas junto ao **Projeto de Lei subanálise**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]. Dito isto, é cristalino afirmar que a presente propositura não padece de vício, uma vez que o projeto foi enviado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

O objeto tratado na iniciativa legislativa em tela, que cria auxílio-alimentação para agentes de segurança pública, atende aos princípios constitucionais da administração pública (Art. 37, CF), especificamente no que tange à valorização profissional e à eficiência (Art. 144, CF). O auxílio-alimentação possui natureza jurídica indenizatória, não se incorporando ao vencimento, remuneração ou provento, e não incidindo na base de cálculo de qualquer vantagem.

Pelo mérito, a proposta é meritória, uma vez que agentes de segurança, sejam estes policiais, bombeiros ou do sistema penitenciário, submetem-se a regimes de trabalho extenuantes e horários ininterruptos. A concessão do benefício visa, portanto, garantir condições dignas de trabalho, promovendo a eficiência na prestação do serviço público de segurança.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Ademais, o PL é louvável ao estabelecer que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observando a disponibilidade financeira, respeitando, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

II.I – DAS EMENDAS

Em relação à **Emenda Aditiva de N.º 01/2026**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada DRA. SILVANA**; **Emenda Aditiva Nº 02/2026** e a **Emenda Modificativa Nº. 03/2026**, estas de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado SARGENTO REGINAURO**; **Emenda Aditiva Nº 04/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO**, todas apresentadas junto ao **PL de Nº 00013/2026**, passamos a manifestar o seguinte parecer.

As Emendas supra analisadas, embora revestidas de valorosos méritos, padecem de vício de iniciativa, por adentrarem em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Portanto, diante da inconstitucionalidade formal e inviabilidade técnica, manifestamos parecer **CONTRÁRIO** aos acolhimentos das emendas supracitadas.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00013/2026** que acompanha a **Mensagem Executiva Nº. 9.491/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Em relação às análises das **EMENDAS ADITIVAS Nsº 01/2026, 02/2026, 04/2026,** e da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2026,** apresentadas junto ao **PL de Nº 00013/2026,** nos posicionamos **CONTRÁRIO** aos seus acolhimentos, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Data: 2026.03.02 10:49:49
+03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).
- [5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. [...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.
- [9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 13/2026, oriundo da Mensagem nº 9.491/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre o auxílio-alimentação devido aos agentes da segurança pública do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.”

Emenda Aditiva nº 01, de autoria do Deputado Carmelo Bolsonaro e coautoria da Deputada Dra. Silvana

Ementa: “Acresce o parágrafo 3º, ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº13/2026, oriundo da Mensagem nº 9.491, de autoria do Poder Executivo”.

Emenda Aditiva nº 02, de autoria do Deputado Sargento Reginauro

Ementa: “Adiciona o art. 3º ao Projeto de Lei nº 13/2026, na forma que indica”.

Emenda Modificativa nº 03, de autoria do Deputado Sargento Reginauro

Ementa: “Modifica o art. 2º ao Projeto de Lei nº 13/2026, na forma que indica”.

Emenda Aditiva nº 04, de autoria do Deputado Renato Roseno

Ementa: “Adiciona parágrafo ao artigo 2º da Proposição nº 13/2026, oriunda da Mensagem nº 9.491”.

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado(a) De Assis Diniz.

Parecer da Mensagem: Favorável

Parecer das Emendas: Contrário

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE


Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00082/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	09/03/2026 11:22:32	Data da assinatura:	09/03/2026 11:22:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00082/2026
09/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00083/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	09/03/2026 11:22:50	Data da assinatura:	09/03/2026 11:22:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00083/2026
09/03/2026

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00084/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	09/03/2026 11:23:02	Data da assinatura:	09/03/2026 11:23:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00084/2026
09/03/2026

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/03/2026 09:10:19	Data da assinatura:	03/03/2026 11:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DECIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO ONZE

DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o auxílio-alimentação, em pecúnia, devido aos militares estaduais, aos policiais penais e aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ.

Art. 2.º O valor do auxílio-alimentação será pago mensalmente e de forma linear aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1.º desta Lei, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem qualquer limitador remuneratório.

§ 1.º O auxílio-alimentação será devido enquanto estiver o agente em pleno exercício das atividades ou quando designado para participação efetiva em programas, treinamentos, cursos ou outros eventos de interesse da função.

§ 2.º O auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, para qualquer efeito, não configurando rendimento tributável.

Art. 3.º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou da entidade de origem do agente público.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1.º de maio de 2026.

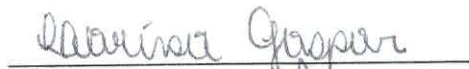
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de fevereiro de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº037 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.655, de 25 de fevereiro de 2026.

CRIA CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFÓCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Perito Criminal Classe A Nível I, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ.

Art. 2.º Fica autorizada a regularização administrativa de candidatos do concurso público regido pelo Edital n.º 001/2025 – SSPDS/AESP, destinado ao provimento do cargo de 2.º Tenente, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, que, na condição de praça e com pendência na participação exclusivamente em face da aplicação do disposto no § 2.º do art. 15 da Lei Federal n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, tenham integrado o citado certame, por força de decisão judicial ou administrativa precárias, obtendo êxito em todas as suas fases.

§ 1.º A regularização de que trata este artigo fica condicionada ao encerramento da demanda judicial movida pelo candidato, sem ônus ao Estado.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à situação dos candidatos participantes do concurso a que se refere.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Pefoce.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.656, de 25 de fevereiro de 2026.

ALTERA A LEI Nº19.014, DE 28 DE AGOSTO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO A PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS PARA OS FINS E NAS LOCALIDADES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso III ao art. 1.º da Lei n.º 19.014, de 28 de agosto de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 1.º

III – área de implantação da faixa de domínio da Rodovia CE-292 – Av. do Contorno de Juazeiro do Norte – Trecho VI, no Município de Juazeiro do Norte, delimitada na poligonal constante dos Decretos n.º 35.947, de 15 de abril de 2024, e n.º 37.080 de 28 de janeiro de 2026.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.657, de 25 de fevereiro de 2026.

DENOMINA MARIA TEREZA DE ARAÚJO SERRA O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA JAIME BENÉVOLO, Nº21, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria Tereza de Araújo Serra o imóvel localizado na Rua Jaime Benévolo, n.º 21, Bairro Centro, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.658, de 26 de fevereiro de 2026.

DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o auxílio-alimentação, em pecúnia, devido aos militares estaduais, aos policiais penais e aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ.

Art. 2.º O valor do auxílio-alimentação será pago mensalmente e de forma linear aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1.º desta Lei, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem qualquer limitador remuneratório.

§ 1.º O auxílio-alimentação será devido enquanto estiver o agente em pleno exercício das atividades ou quando designado para participação efetiva em programas, treinamentos, cursos ou outros eventos de interesse da função.

§ 2.º O auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, para qualquer efeito, não configurando rendimento tributável.

Art. 3.º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou da entidade de origem do agente público.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1.º de maio de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.659, de 26 de fevereiro de 2026.

AUTORIZA A REMISSÃO E A ANISTIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS DEVIDO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COMO REQUISITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº188, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017, TENDO EM VISTA OS EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam remidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devidos pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes previstas na cláusula segunda do Convênio ICMS n.º 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação.